



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.002514/2006-04
Recurso nº 917.306 Voluntário
Acórdão nº 2202-002.003 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria Depósitos Bancários
Recorrente MAURO FIAMMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTOS E DOCUMENTOS.

A falta de apreciação de argumento e documentos juntados à impugnação, caracteriza cerceamento do direito de defesa e dá causa a nulidade da decisão de primeira instância, devendo os autos retornarem à instância *a quo* para que seja proferida nova decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, para determinar o retorno dos autos a autoridade julgadora de primeira instância para que aprecie os argumentos relacionados à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, e, conseqüentemente, a unidade preparadora apense o processo nº 16020.000357/2009-36 ao presente processo e tome as demais providências de sua alçada para fins de desfazer o desmembramento indevido do crédito tributário consignado no presente Auto de Infração.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Odmir Fernandes, Antonio

Processo nº 10855.002514/2006-04
Acórdão n.º **2202-002.003**

S2-C2T2
Fl. 696

Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann.
Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Rafael Pandolfo.

CÓPIA

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 290 a 294, integrado pelos demonstrativos de fls. 287 a 289, pelo qual se exige a importância de R\$753.287,43, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, referente ao ano-calendário 2004, além de Multa Isolada no valor de R\$323.977,51, referente à falta de recolhimento do IRPF relativo ao carnê-leão devido no ano-calendário 2004.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 292 a 294), foram apuradas as seguintes infrações:

1. Omissão de rendimentos recebidos do exterior;
2. Omissão de rendimentos caracterizado por depósitos bancários de origem não comprovada; e
3. Multa Isolada relativo ao carnê-leão devido e não pago.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se descrito no Termo de Constatação Fiscal nº 001 de fls. 277 a 286, no qual o autuante esclarece que:

- em 19/06/2006, o contribuinte foi intimado a apresentar os extratos bancários de conta corrente e de aplicações de todas as instituições financeiras no Brasil e no exterior; assim como a documentação comprobatória de todos os valores lançados a título de Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, no montante de R\$2.363.892,50 e toda a documentação de aquisição e/ou alienação de seus bens;
- analisando a documentação apresentada pelo fiscalizado, o autuante concluiu que o aumento real dos bens do contribuinte foi de R\$1.356.961,41, suportado pelo pró-labore recebido da ItaBrasp Italo Brasileira Participações Ltda., no valor de R\$3.120,00, e por rendimentos isentos e não tributáveis por ele declarados, no montante de R\$2.363.892,50;
- em resposta a intimação fiscal, o contribuinte afirmou que os rendimentos isentos não tinham origem na distribuição de lucros das empresas brasileiras, e sim, na remessa de euros da Itália para o Brasil, conforme documentos do Bradesco de compra de câmbio de taxas flutuantes em operações de transferências, cujos valores foram creditados na conta corrente do referido banco, nº 222.115-2, agência nº 0085-0. Informou, ainda, que a origem dessas remessas foi a venda de uma participação societária na Itália, em abril de 2001, tributada naquele país;

- nas declarações apresentadas pelo contribuinte, referentes aos exercícios 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não constou quaisquer bens ou direitos fora do território nacional e, neste período, não houve entrega de Declaração de Saída definitiva do País, caracterizando-o como residente no Brasil, nos termos da legislação vigente;
- examinando os documentos apresentados pelo fiscalizado, a fiscalização concluiu que não foi possível identificar a origem dos recursos provenientes da Itália, tributando o valor das remessas como rendimentos recebidos de fonte no exterior;
- analisando os extratos bancários do Banco Bradesco relativos à conta corrente nº 25.155-0, agência nº 0364-6, e à conta corrente nº 222.115-2, agência nº 0085-0, e as justificativas apresentadas pelo contribuinte, a fiscalização considerou comprovados os depósitos efetuados nos dias 19/11/2004 e 17/12/2004, tributando os demais como omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 302 a 308, instruída com os documentos de fls. 310 a 339, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 450 a 454):

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 14/09/2006, fls. 296, o contribuinte apresentou impugnação em 11/10/2006, fls. 302/308, mediante instrumento procuratório, fls. 310 e 351, apresentando as alegações a seguir parcialmente transcritas:

Trata-se de lançamento efetuado de ofício, imputando ao Impugnante a prática de três condutas: a) classificação como isentos e não tributáveis, de rendimentos recebidos de fonte no exterior; b) depósitos bancários de origem não comprovada (omissão de rendimentos) e; c) falta de recolhimento do imposto de renda pelo carnê-leão, pois recebeu rendimentos tributáveis de fontes no exterior, sujeitos a este regime de pagamento.

[...]

I - DA ORIGEM DO DINHEIRO TRAZIDO DO EXTERIOR

Por primeiro, o Impugnante assevera que, ainda que a documentação apresentada aos autos realmente não esteja em consonância com a legislação pátria, mormente pelo fato de grande parte não estar traduzida para o vernáculo, é possível verificar-se a lisura da origem do dinheiro remetido para o nosso país.

Todavia, para que não reste dúvida alguma, o Impugnante que se encontra na Itália, requer a concessão do prazo de 30 (trinta) dias, para colacionar aos autos os documentos já apresentados, porém com a devida tradução para o vernáculo e, quando possível, cancelados pelo Consulado Brasileiro na Itália, bem como outros que se fizerem necessários aos esclarecimentos dos fatos.

Seguindo nessa linha, o documento acostado à fls. 253/256 dos autos, demonstra claramente que o Impugnante em data de 11 de abril de 2001, cedeu parte de suas cotas sociais (4.000.000 de liras) da empresa "2D INTERMEDIARIA IMMOBILIARE — Società a responsabilità limitata", pela quantia de 2.975.000.000 (dois milhões, novecentos setenta e cinco milhões de liras italianas). Este documento foi elaborado e registrado por Notário (Tabelião) em Roma, na Itália, goza portanto, de fé pública. Esse documento está sendo providenciado junto ao Notário italiano e será entregue devidamente traduzido para o vernáculo, por tradutor juramentado.

Assim, o Impugnante cumprindo com suas obrigações tributárias em seu país de origem, apresentou declaração ao Imposto de Renda, ano base 2001, exercício 2002, o instrumento da cessão de suas cotas sociais. Nesse sentido, pode-se verificar pelo documento devidamente traduzido, acostado à fls. 77/85, mais especificamente à fls. 85 no Quadro RT (Mais valia sujeita a imposto substituto), RT 21 (total dos correspondentes: 2.975.000.000), RT 22 (total dos custos ou dos valores de aquisição: 4.000.000), o resultado demonstrado no quadro RT 23 (mais valia sujeitas a imposto), com o valor de 2.971.000.000, sendo devido o imposto de 371.375.000. Todos esses valores são em liras italianas.

A simples confrontação dos documentos supramencionados demonstra a efetiva cessão das cotas sociais da empresa do Impugnante, por valor à época equivalente a EUR 1.535.674,09 (...).

Referida quantia foi apurada da divisão do valor da cessão em liras italianas pela taxa de conversão em euros, sendo um euro equivalente a 1.937,26 liras italianas (resultado de 2.975.000.000 : 1.937,26).

II - DO PAGAMENTO DO TRIBUTO NO EXTERIOR

Além do valor decorrente da cessão das cotas, o Impugnante no ano base 2001, exercício 2002, declarou ter recebido 622.146.000 liras italianas (conforme se infere à fls. 79 — Rendimentos Quadro RN — item RN1 Renda Total), quantia equivalente a EUR 321.147,39 (...), à razão de 622.146.000: 1.937,26.

Assim, no ano em questão o Impugnante recebeu o importe de EUR 1.856.821,48 (...) de rendimentos, representado pela somatória dos quadros RN e RT (fls. 79 e 85).

Outrossim, o Impugnante firmou acordo de parcelamento com o Fisco Italiano, tendo por objeto os impostos devidos no ano de 2001. Nesta oportunidade, apresenta o mencionado documento, cujo parcelamento alcança o valor de EUR 305.753,26 (...), dividido em 57 (...) parcelas, demonstrando ainda, que está em dia com as prestações perante o Fisco Italiano, consoante comprovam o recibo de entrega da declaração exercício 2002 (doc. 02), a intimação do órgão fiscalizador (doc. 03) e o pacto de parcelamento (doc. 04) e os comprovantes de recolhimento das parcelas (doc. 05), todos devidamente traduzidos para o vernáculo.

Ademais, pela análise dos referidos documentos, depreende-se tanto a inclusão do valor constante do quadro RN (622.146.000), como a do quadro RT (371.375.000: 1.937,26 = 191.799,18 euros).

Assim, data máxima vênia:, resta claro que o Impugnante obteve ganho na Itália, de quantia mais do que suficiente para transferir o total de R\$2.363.892,50 (...) para nosso país, estando comprovado que declarou seus rendimentos e ganhos de capital, e esta pagando os respectivos tributos junto ao Governo Italiano.

III - DOS CONTRATOS DE CÂMBIO FIRMADOS

Tendo em vista a quantia angariada pelo Impugnante em seu país, este optou por investir no Brasil, sendo que para tal mister, efetuou as seguintes operações de câmbio para remessa de numerário (fls. 42/47; 265/270):

Data	Valor em euros	Taxa cambial	Valor em R\$
14/06/04	EUR 10.000	3,806	38.060,00
20/07/04	EUR 20.000	3,708	74.160,00
28/07/04	EUR 100.000	3,679	367.900,00
24/08/04	EUR 300.000	3,5780	1.073.400,00
17/11/04	EUR 100.000	3,610	361.000,00
01/12/04	EUR 114.500	3,6050	412.772,50
15/12/04	EUR 10.000	3,660	36.600,00
Valor Total			2.363.892,50

Assim, concessa vênia, demonstrou o Impugnante por documentos hábeis (contratos de câmbio) que trouxe para o Brasil de maneira regular a quantia total de R\$2.363.892,50(...)

Ademais, consoante se infere pela análise da movimentação financeira entregue voluntariamente pelo Impugnante (fls.119/135), os valores constantes dos contratos de câmbio foram efetivamente depositados em sua conta-corrente (fls. 128,129, 130,131,133 e 134).

A simples confrontação dos extratos e datas de depósitos são suficientes para comprovar a origem e licitude dos volumes de recursos constantes nas contas correntes do Impugnante, ou seja, o numerário enviado da Itália foi distribuído nas contas bancárias do Impugnante no Brasil, possuindo a mesma origem lícita.

III - DAS IMPOSIÇÕES CONSTANTES NO AUTO DE INFRAÇÃO REFERENTES AOS RENDIMENTOS DO EXTERIOR (itens 01 e 03)

No item 01 do Auto de Infração, esta DD Autoridade Fiscal tributou todos os valores que foram objeto dos contratos de câmbio firmados pelo Impugnante. De igual maneira, o item 03 também teve como origem os mesmos valores.

Assim, no tocante a estes tributos, conforme bem lembrado pelo DD Fiscal, de se verificar o teor do Decreto nº 85.985/81, que promulgou a Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, entre o Brasil e Itália.

Pela análise preliminar da documentação apresentada pelo Impugnante, o DD Fiscal entendeu ser aplicável o art. 22 da Convenção, tratando-se de rendimentos não expressamente mencionados nos artigos precedentes, sendo assim, tributáveis em ambos os Estados Contratantes.

Todavia, consoante comprovado, o rendimento do Impugnante adveio de efetiva cessão de cotas sociais e ganhos de capital, o bastante, concessa vênia, para se afastar a incidência do art. 22 em questão. Demais disso, o

valor da cessão foi declarado ao Fisco Italiano e o imposto está sendo pago naquele país.

Portanto, a Convenção é aplicável ao caso, consoante art. 98 do Código Tributário Nacional (CTN), que consiste na introdução e modificação da legislação tributária interna. O art. 100 do mesmo diploma legal é o que deve incidir sobre a hipótese, porquanto os atos normativos inferiores (instruções normativas, decretos etc.) à Legislação Complementar (Código Tributário Nacional) a esta são subordinados.

(...)

Com relação à aplicação do Tratado Internacional Brasil - Itália (Estados Contratantes), os dispositivos legais correspondentes à hipótese de incidência prevista na normatização são os contidos nos arts. 2º, item 1, alínea b (Dos Impostos Visados, o imposto sobre a renda das pessoas físicas – “imposta sul reddito delle persone fisiche”); art. 10, item 4 (Dividendos — rendimentos provenientes de ações ou direitos sobre lucros ou capital assemelhados, tributados no Estado Contratante em que a sociedade distribuidora seja residente); art. 13, item 1 (ganhos provenientes de alienação de imóveis são tributados no Estado em que os bens estiverem situados); o art. 23, item 1 (Dupla Tributação — os rendimentos tributáveis na Itália, devem ser deduzidos do valor a ser pago a título do tributo correspondente no Brasil), e entre outros, o art. 24 (não discriminar estrangeiros quanto a tributação ou obrigação mais onerosa).

Cumprе ressaltar que, neste art. 23, item 1, existe uma ressalva de que o abatimento do tributo no Brasil não poderá exceder à fração do Imposto de Renda, calculado antes da dedução. A simples análise dos cálculos efetuados sobre os rendimentos e a aplicação das alíquotas do imposto italiano sobre a renda, verificamos que o montante alcança o patamar de 40% (...), muito superior à maior alíquota do imposto de renda brasileiro (27,5%). Se não fosse a citada ressalva, o Impugnante deveria perceber do Fisco brasileiro o correspondente ao percentual resultante da aplicação das alíquotas no Brasil e na Itália.

Portanto, configurada a subsunção da hipótese de incidência ocorrida sobre os rendimentos do Impugnante no território italiano, devidamente discriminados e comprovados pelas declarações de renda entregues ao Fisco da Itália, resta clarividente a imposição do Tratado Internacional Brasil - Itália visando a não bi-tributação dos mesmos rendimentos, objeto de exação naquele país.

Requer o Impugnante, caso seja necessário ao deslinde do feito, a concessão do prazo de 30 (...) dias para complementação de documentos e traduções juramentadas para justificar e comprovar as alegações e corroborar com os documentos anteriormente exibidos.

Requer ainda, a concessão do prazo de 15 (...) dias para a juntada do instrumento de mandato original, consoante inserto no art. 5º, § 1º e art. 7º, da Lei nº 8.906/94.

Pelo exposto, e por mais que dos autos constam, requer se dignem Vossas Senhorias determinar o CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO imposto ao Impugnante, como homenagem ao Direito e por ser medida de Justiça!

Requer afinal, provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos, sem exceção.

Em 26/10/2006, o contribuinte apresentou a petição de fl. 350, requerendo a juntada aos autos dos seguintes documentos de fls. 351/421 (procuração original, Instrumento de Cessão de Quotas, chancelado pelo Consulado Brasileiro na Itália e traduzido para o vernáculo e declarações de rendimentos dos anos 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004 apresentadas ao Fisco italiano e traduzidas para o vernáculo).

Em 08/05/2007 (fl. 426), o interessado acostou aos autos cópia das Declarações de Ajuste Anual Simplificadas, referente aos anos-calendário 2002, 2003, 2004 e 2005 (fls. 427 a 447).

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza (CE) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 08-15.804 (fls. 449 a 457), de 30/06/2009, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE FONTES SITUADAS NO EXTERIOR.

Prevalece o lançamento de ofício de rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior não oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

A decisão *a quo* considerou não impugnada a parcela do crédito tributário referente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Encontra-se anexado aos autos Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, em 28/10/2009, às fls. 473 a 483, firmado por seu procurador (vide instrumento de mandato de fl. 351), no qual, após breve relato dos fatos, ele expõe as razões de sua irresignação a seguir sintetizadas.

1. O contribuinte alega que a decisão recorrida entendeu que não foi impugnada a matéria concernente à infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, acarretando a preclusão na esfera administrativa, desmembrando o crédito tributário e permanecendo a parte tida por impugnada nos autos em questão (rendimentos recebidos de fontes do exterior e falta de recolhimento a título de carnê-leão) e, o outro valor (depósitos bancários de origem não comprovada), transferido para o Processo no 16020.000357/2009-36.
2. Alega, contudo, que embora tenha se detido com mais vigor na demonstração da regularidade (isenção de tributo) do numerário trazido do exterior, a questão tida por não impugnada foi na realidade efetivamente combatida, reportando ao último parágrafo da folha 4 e a primeiro parágrafo da folha 5 de sua impugnação. Defende que alegou

taxativamente que os valores constantes das contas correntes nacionais tiveram por origem o numerário enviado da Itália, ou seja, as quantias objeto das transferências foram distribuídas e diluídas nas contas bancárias de titularidade do Recorrente no Brasil, possuindo assim, a mesma origem lícita.

3. Cita decisão do Conselho de Contribuinte segundo a qual se admite a possibilidade de impugnação genérica às imputações do Auto de Infração, fato que não caracteriza preclusão e não afasta a apreciação da matéria pela segunda instância recursal.
4. Sustenta que a manutenção do entendimento da decisão *a quo* privará o recorrente de exercer na plenitude os princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e duplo grau de jurisdição, com a supressão de instância indevida.
5. Conclui, assim, que toda a matéria objeto do Auto de Infração foi impugnada na esfera administrativa, sendo de rigor o seu reexame pela instância superior, como observância e respeito aos princípios constitucionais que regem o processo administrativo. Até porque, para comprovar que os depósitos bancários de origem não comprovada correspondem a parte do dinheiro trazido do exterior, basta a análise dos extratos bancários fornecidos espontaneamente pelo contribuinte.
6. Em seguida, passa a questionar o mérito do lançamento com argumentos que não serão aqui minudentemente relatados em razão do que se prolatará no voto deste Acórdão.
7. Ao final requer (fl. 483):

a) que o processo administrativo nº 16020.000357/2009-36 ("valores não impugnados"), seja apensado ao processo em epígrafe e enviado para o julgamento do presente recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em Brasília;

b) seja julgado procedente o recurso, com a anulação in totum do crédito tributário constante do Auto de Infração lavrado contra o Recorrente, tendo em vista que o imposto pago na Itália foi a maior do que seria devido no Brasil;

c) caso ainda restem dúvidas acerca do pleito do Recorrente, requer se digne esta DD Conselho Administrativo determinar que a Receita Federal com base nos documentos apresentados, proceda à compensação dos tributos pagos na Itália, com o que seria devido em nosso país quando da remessa do dinheiro;

d) a juntada de outros documentos necessários e indispensáveis ao exercício da ampla defesa, do contraditório e da busca da verdade real.

Conforme despacho da autoridade preparadora de 24/11/2009 (fl. 674), no recurso o contribuinte se insurgiu contra a matéria considerada não impugnada pela decisão de primeira instância (omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada), entendendo que os autos deveriam retornar à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) para que Presidente da 1ª Turma daquela unidade se manifestasse.

Em 06/01/2010, assim se manifestou a presidente do Colegiado de primeiro grau (fl. 546):

Considerando que na petição apresentada pelo contribuinte às fls. 473/483, o contribuinte não demonstra ter qualquer dúvida quanto ao conteúdo do Acórdão no 08-15804, de 30/06/2009, proferido pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Brasil em Fortaleza, fls. 449/457, não há como acolher a referida petição como embargos de declaração, conforme sugerido pelo despacho de fls. 545.

Encaminhe-se o presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para as providências a seu cargo.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 02, inicialmente distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 25/07/20011.

DA DILIGÊNCIA

Em sessão de 18/01/2012, a Segunda Turma Ordinária da Segunda Sessão Conselho Administrativo de Recursos Fiscais decidiu converter o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 2202-00.144 (fls. 678 a 686), cujo voto reproduzo a seguir:

A apreciação do presente recurso por este Colegiado encontra-se prejudicada por uma questão preliminar.

Inicialmente, importa salientar que não se encontra acostado aos autos o Aviso de Recebimento referente à ciência da decisão de primeira instância, prolatada em 30/06/2009 (fls. 449 a 457), gerando dúvidas quanto à tempestividade do recurso protocolado em 28/10/2009 (fls. 473 a 483).

Dessa forma, a fim de que se possa formar convicção acerca da tempestividade do presente recurso, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora esclareça qual a data da ciência da decisão de primeira instância, juntando os documentos comprobatórios.

Ao final, antes da devolução dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, a recorrente deve ser cientificada do resultado da diligência para que se manifeste, se assim o desejar.

Ressalte-se que as cópias de documentos a serem anexadas ao presente processo deverão ser autenticadas a vista do original, com a devida identificação do servidor responsável.

Em resposta, a unidade de origem informa que a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 28/09/2009, conforme AR de fl. 689, comprovando a tempestividade do Recurso Voluntário, apresentado em 28/10/2009.

O presente processo retornou de diligência, veio digitalizado até à fl. 694¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A análise do mérito do lançamento em pauta encontra-se prejudicada por uma questão preliminar. Explica-se.

Conforme relatado, o contribuinte alega que a decisão recorrida entendeu que a infração relativa à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada não teria sido por ele questionada, contudo, afirma que expressamente se manifestou quanto à mesma.

Para o deslinde da questão, importa transcrever o seguinte trecho da impugnação (fls. 305 e 306):

Assim, concessa venia, demonstrou o Impugnante por documentos hábeis (contratos de câmbio) que trouxe para o Brasil de maneira regular a quantia total de R\$ 2.363.892,50 (dois milhões, trezentos e sessenta e três mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos).

Ademais, consoante se infere pela análise da movimentação financeira entregue voluntariamente pelo Impugnante (fls. 119/135), os valores constantes dos contratos de câmbio foram efetivamente depositados em sua conta-corrente (fls. 128, 129, 130, 131, 133 e 134).

A simples confrontação dos extratos e datas de depósitos são suficientes para comprovar a origem e licitude dos volumes de recursos constantes nas contas correntes do Impugnante, ou seja, o numerário enviado da Itália foi distribuído nas contas bancárias do Impugnante no Brasil, possuindo a mesma origem lícita.

Como se percebe, o contribuinte expressamente impugnou a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários e, portanto, seu pleito não foi examinado em sua totalidade, uma vez que a decisão recorrida considerou como não impugnada tal infração, apartando o crédito tributário considerado não impugnado e transferindo-o para o processo nº 16020.000357/2009-36.

Dessa forma, entendo que o Acórdão de primeiro grau é nulo, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972, uma vez que deixou-se de apreciar os argumentos do contribuinte, conforme disposto no art. 31 do mesmo decreto.

Processo nº 10855.002514/2006-04
Acórdão n.º **2202-002.003**

S2-C2T2
Fl. 706

Diante do exposto, voto por ACOLHER a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, para determinar o retorno dos autos a autoridade julgadora de primeira instância para que aprecie os argumentos relacionados à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, e, conseqüentemente, a unidade preparadora apense o processo nº 16020.000357/2009-36 ao presente processo e tome as demais providências de sua alçada para fins de desfazer o desmembramento indevido do crédito tributário consignado no presente Auto de Infração.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga